



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721289/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.471 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

À luz da Súmula CARF nº 01, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, em razão da concomitância aplicada ao presente caso, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO

PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. NÃO APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS.

À luz do Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, Portaria ME nº 340/2020 e Súmula CARF nº 01, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, importa a renúncia às instâncias administrativas.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR CONTA DE CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. DECISÃO FORMAL DECLARATÓRIA DE DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Não conhecida a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do contencioso tributário, cabendo à autoridade julgadora emitir decisão formal declaratória da definitividade do lançamento tributário, no caso de concomitância com processo judicial.

Em sede recursal, a Recorrente alega que o crédito tributário lançado, por estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, o respectivo PAF deveria ter sido suspenso, pela aplicação do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, logo a decisão proferida pela DRJ deve ser anulada; alega que a cobrança do crédito é indevida, em razão da decisão judicial favorável proferida no MS; e não é o caso da súmula 01, mas sim da aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente se insurge contra decisão que não conheceu de sua impugnação, em razão da renúncia a esfera administrativa, por entender que o crédito tributário lançado, por estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, o respectivo PAF deveria ter sido suspenso, pela aplicação do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, logo a decisão proferida pela DRJ deve ser anulada; que a cobrança do crédito é indevida, em razão da decisão judicial favorável proferida no MS; e não é o caso da súmula 01, mas sim da aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial.

De início, afasta-se o argumento no sentido de que o respectivo PAF deveria ter sido suspenso, pela aplicação do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72. Isto porque, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a suspensão da cobrança do referido crédito, institutos totalmente distintos, sendo, assim, totalmente viável o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência, a teor do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Afasta-se, também, o argumento de inaplicabilidade da Súmula CARF 01. Isto porque, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com

o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. E no presente caso, é incontroverso que a Recorrente ajuizou medida judicial para discutir a cobrança do tributo outrora lançado. Portanto, correta a decisão de piso que aplicou a concomitância.

Nos mais, deve a unidade de origem, quando da execução do julgado, observar o resultado da ação judicial proposta pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo